



## PARECER JURÍDICO

### ADESÃO A ATA S.R.P. Nº 028/2023

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
ADESÃO A ATA. S.R.P. Nº 028/2023.  
PREGÃO ELETRÔNICO. CARONA.  
REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL  
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.  
POSSIBILIDADE.**

**ASSUNTO:** Adesão da Ata de Registro de Preços nº 028/2023 oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2023; S.R.P. da Prefeitura Municipal de Muaná/PA.

#### I - RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Curalinho, sobre a legalidade na realização de processo de administrativo para adesão à ata de registro de preços.

Considerando a existência de Ata de Registro de Preços nº 028/2023 oriunda do processo de **Pregão Eletrônico SRP nº 028/2023**, gerenciada pela **Prefeitura Municipal de Muaná/PA**.

A utilização da modalidade licitatória escolhida se adequa a previsão extraída do art. 22, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, cumulado com a lei 14.133/2021

É o relatório. Passo a opinar.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ressalta-se, como regra, a Administração Pública para contratar produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização



do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No caso em apreço, a Administração Pública pretende aderir à ata de registro de preços oriunda de processo de pregão eletrônico **SRP Nº 028/2023 da Prefeitura Municipal de Muaná/PA**, em razão desta compreender pela contratação de empresa que atende às necessidades da Prefeitura Municipal de **CURRALINHO**, entendendo, assim, ser a medida mais vantajosa à Administração.

A partir da ata de registros de preços lançada, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, consta devidamente instruído, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.

Observa-se pela cotação de preços realizada, a partir do levantamento de proposta das empresas: **AMAZONIA COMERCIAL SERVICE LTDA CNPJ: 21.916.066/0001-04**, que a comparação da média da proposta com os preços consultados demonstra que a adesão é a medida mais viável e benéfica à Administração Municipal.

O Sistema de Registro de Preços tem previsão normativa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 11 da Lei nº 10.520/02. A Lei de Licitações estabelece em seu art. 15 que as compras devem ser processadas pelo referido sistema sempre que a ocasião permitir e o fundamento decorre do fato da Administração Pública ter por princípios a busca de contratações vantajosas e eficientes.

A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação à quantidade e qualidade contratadas; e, sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender à necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.



Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes, e também os órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

Nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.892/13, “desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem como deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder no total o quádruplo do quantitativo previsto para os participantes, nos termos dos §§1º e 2º. Vejamos:

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, por fim, só poderá o órgão não participante aderir à ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações. É possível se observar que no processo de pregão em análise foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.

O contexto normativo atual, balizado pela Lei nº 14.133/2021, trouxe questionamentos relevantes quanto à aplicabilidade das normas anteriores, particularmente as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, que foram revogadas. No cerne da discussão jurídica e administrativa, destaca-se a questão da adesão a atas de registro de preços, originalmente licitadas sob as legislações revogadas, mas cuja vigência se estenda para além do período de revogação.

**De acordo com o parecer emitido pela Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme exposto no processo da consulta n.º 1.042402.2024.2.0001, a adesão à ata de registro de preços, mesmo aquelas fundamentadas nas leis revogadas, é considerada legítima, desde que a ata em questão esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).**



Este entendimento é reforçado pela interpretação do princípio da ultratividade das normas, onde situações iniciadas sob a égide de uma legislação anterior podem continuar a produzir efeitos sob a nova legislação, desde que respeitados os prazos e condições originais de vigência. Assim, atas de registro de preços, ainda que licitadas sob as leis revogadas, mantêm sua eficácia durante o período de validade previsto, permitindo adesões subsequentes à revogação das leis anteriores.

É fundamental, portanto, que o procedimento de adesão seja meticulosamente ajustado aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, que inclui, entre outros aspectos, a necessidade de justificação da vantagem da adesão sobre procedimentos licitatórios independentes, a compatibilidade dos preços registrados com os preços de mercado e a observância dos limites de adesão estabelecidos pela lei.

A autoridade administrativa responsável deve, assim, assegurar que todas as etapas de adesão à ata de registro de preços se alinhem não só com as disposições legais vigentes, mas também com os princípios de eficiência, economicidade e interesse público que regem a administração pública. Este alinhamento é crucial para garantir a legalidade e a efetividade das contratações públicas, maximizando os benefícios para a administração e para a sociedade como um todo.

**Conforme observa-se nos autos, a autoridade competente apresentou os documentos necessários e as etapas necessárias de acordo com a lei 14.133/2021.**

Portanto, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Prefeitura Municipal de Curalinho possa aderir à ata em questão, posto que a mesma se encontra em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

**Tendo o Município observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE da Prefeitura de Curalinho aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº **028/2023** da prefeitura de **Muaná/PA** por estar à mesma em vigência e tendo o órgão observado os pressupostos para realizar o ato, não existindo mais óbices jurídicos para a contratação dos serviços almejados mediante a formalização do instrumento contratual.

É o parecer, SMJ.



Curralinho-PA, 19 de março de 2024.

**GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO**  
**OAB/PA 22.643**